

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 11/91

Interessada: Alessandra Érica Bertacini Telmo

Assunto: Recurso (falsificação de documentos)

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE nº 323/91

Aprovado em 24/4/91

Conselho Pleno

1 - Histórico

1. Alessandra Érica Bertacini Telmo, RG nº 21.926.556, nascida a 18/3/72, cursou a 1ª série do 2º grau na Fundação Valeparaibana de Ensino, tendo sido retida na mesma série, seguidamente, nos anos de 1987 e 1988.

2. Em janeiro de 1989, utilizando histórico escolar que falsificou, da EEPSP Prof. José Vieira de Macedo, de São José dos Campos (anexos 1, fls. 5), matriculou-se na 3ª série do 2º grau na EEPSP "Deputado Benedito Matarazzo", de São José dos Campos.

3. Aprovada na 3ª série do 2º grau e posteriormente, no vestibular da UNITAU, matriculou-se na Faculdade de Administração de Empresas.

4. Comprovada a irregularidade, propôs a direção da EEPSP - "Deputado Benedito matarazzo", de São José dos Campos, a anulação dos atos praticados pela aluna, no ano letivo de 1989, nos termos dos artigos 5º e 6º da Portaria Conjunta GVCA/COGSP/CEI, de 09/10/85.

5. É apensado a este processo, após diligência requerida pelo Conselho Estadual de Educação, o Processo nº 4390 DRE/SJC, em nome da interessada.

6. O advogado José Santos, inscrição OAB nº 47.765, São Paulo, recorreu ao CEE da decisão proferida pelo Diretor da DRE de São José dos Campos, que motivou a esta diligência.

7. Solicita o procurador da aluna Alessandra Érica Bertacini Telmo, advogado João Santos, modificação da decisão de suprir a

interessada a falta cometida, cursando as 1ª e 2ª séries do 2º grau, através de cursos regulares ou suplência e ratificando atos escolares praticados em 1989. Pedes a regularização da vida escolar da requerente com base na recuperação implícita ou através de exames especiais das lacunas curriculares a que seria submetida a requerente.

8. A anulação da matrícula e atos escolares praticados pela aluna no período de 1º/2/89 a 31/12/89 (fls. 14, 16, 19), foi efetivada através de Portaria do Diretor da Escola, publicada no DOE de 01/6/90 e ratificada em 19/6/90.

9. A regularização da vida escolar da interessada é requerida ao Sr. Diretor Regional da DRE de São José dos Campos, a 22/6/90, em requerimento onde são citados os itens 3.1.3 e 4.1 da Deliberação CEE Nº 18/86 e Indicação CEE nº 08/86 (fls. 20 a 23).

10. A direção da EEPSP "Deputado Benedito matarazzo", informa que ainda não decorreram três anos após o término do curso e que a aluna praticou uma irregularidade com dolo e, portanto, deve assumir, em qualquer tempo a responsabilidade pelos efeitos dos seus atos (fls. 25 e 26).

11. A Supervisora de Ensino substituta da 1ª DE de São José dos Campos (às 29, 30 e 31) constata haver falha administrativa, motivada pela precariedade de condições da escola (fls. 30) e sugere (fls. 31) que a aluna "retorne ao 2º grau para o cursar o 2º ano. Sendo considerada aprovada, ao final do ano, terá sua situação regularizada.

12. A ETESG da DRE de São José dos Campos conclui, na sua Informação 18/90- 2º grau, anexada ao Processo 4390/90, DRE de São José dos Campos, que a única forma cabível de regularização da vida escolar da interessada é o suprimento da falha na sua escolaridade, cursando as 1ª e 2ª séries do 2º grau através de estudos em cursos regulares ou de suplência ou mediante aprovação em exames supletivos realizados pela Secretaria de Educação, quando poderá solicitar a regularização de sua vida escolar.

13. Este parecer é acolhido pelo Sr. Diretor Regional da DRE de São José dos Campos, o que motivou o presente recurso ao CEE e posterior diligência junto à SEE.

14. A Coordenadoria do Ensino do Interior (Processo CEE nº 11/91 - fls. 09), entende que não foram observados, no caso, todos os procedimentos previstos pela legislação que regula a matéria. Adverte "que caberia ao Diretor da escola a que os documentos se referem, proceder à anulação dos mesmos, o que não foi feito, uma vez que se anularam apenas os atos escolares praticados pela aluna e não se anulou o documento utilizado para matrícula e que competiria, ainda, ao Diretor Regional da DRE, concluir o processo e encaminhar ao GVCA, através de canais competentes. Cita a Indicação CEE nº 08/86, parte integrante da Resolução CEE nº 18/86, Item 6.2 que dispõe sobre "irregularidade originada de ação ou participação dolosa do aluno".

15. Comunica o Sr. Diretor da DRE-SJC, através do Gabinete do Secretária ao CEE, que aguarda, após decisão do Colegiado, o retorno do processo à origem.

2 - Apreciação

1. Trata-se de aluna que se matriculou indevidamente na 3ª série do ensino de 2ª grau, em 1989, na EEPSG "Dep. Benedito Matarazzo", DE e DRE de São José dos Campos, utilizando-se de documento falso em relação às 1ª e 2ª séries do ensino de 2º grau.

2. O histórico escolar falsificado é originário da EEPSG "Prof. José Vieira Macedo", DE e DRE de São José dos Campos, onde a aluna em questão forjou a montagem de um novo documento escolar a partir de cópia não-autorizada do histórico escolar de seu amigo Felipe César. A requerente, na realidade, nunca fora aluna da escola em questão e sim da Fundação Valeparaibana de Ensino, onde fora aluna regularmente matriculada e reiteradamente reprovada na 1ª série do ensino de 2º grau, nos anos de 1987 e 1988.

3. A requerente, na 3ª série do ensino de 2º grau, na EEPSG "Dep. Benedito Matarazzo" obteve os seguintes conceitos finais de avaliação:

- Língua Portuguesa: C
- Educação Artística: B
- História: A
- Geografia: C
- Matemática: C

- Biologia: B
- Inglês: C
- Química: B
- Física: C
- Sociologia: C

4. A requerente, através do seu advogado, não aceita assumir que houve "dolo", sem que se considere, "em nenhum momento, as circunstâncias que a levaram a "tentar falsificar" um documento -no caso, o histórico escolar", a qual conseguiu o seu intento "por única desorganização da escola e displicência dos responsáveis por tal matrícula".

5. Não dá para se negar a falha administrativa da escola - ela é por demais evidente. Por outro lado, esta alegada desorganização e displicência das autoridades educacionais, de forma alguma se constituem em alibi para um ato doloso em si mesmo. A circunstância, no caso, não é atenuante pelo erro ou dolo praticado pela aluna e perfeitamente caracterizado nos autos.

6. Em que pese ao bom aproveitamento da aluna na 3ª série do ensino de 2º grau e sua aprovação nos exames vestibulares da UNITAU - Universidade de Taubaté, não há como se falar em recuperação implícita, nos termos da Indicação CEE nº 08/86.

7. O item nº 4.2 da Indicação CEE nº 08/86 ao tratar da questão da "ação ou participação dolosa do aluno" é bastante claro.

Se não, vejamos: " a situação de alunos que caracteriza irregularidade em decorrência de ação ou participação dolosa tem merecido inúmeros pronunciamentos deste Conselho, dos quais se pode destacar a tratada no Parecer CEE nº 599/79, em que se analisou em profundidade o problema e que evidencia a possibilidade de ser regularizada a vida escolar do aluno, desde que seja sanada a falha em sua escolaridade, independentemente de outras providências que se fizerem necessárias para apuração de fatos e responsabilidades criminais, junto aos órgãos competentes da Secretaria de Segurança Pública. Nestes casos, a aplicação do princípio de recuperação implícita sequer deve ser cogitada, uma vez que prevalece o princípio educativo mais amplo de que o aluno que praticou intencionalmente uma irregularidade, com dolo, deve assumir, em qualquer tempo, a responsabilidade pelos efeitos de seus atos, devendo ainda haver muito rigor e critério ao se recorrer a eventuais circunstâncias atenuantes."

8. O Item nº 5.3. da mesma Indicação CEE nº 08/86 é enfático quando afirma: "Quando se descobre que a irregularidade foi gerada por comprovada ação ou participação dolosa do aluno, qualquer que seja o tempo decorrido, não há que se cogitar da aplicação do princípio da recuperação implícita. A única forma cabível de regularização de sua vida escolar é o suprimento da falha na sua escolaridade, que poderá ser feito através de estudos realizados em cursos regulares ou de suplência ou mediante aprovação em exames supletivos realizados pela Secretaria de Estado da Educação. Tomando-se, por exemplo, o caso de aluno que se utilizou de documento comprovadamente falso para se matricular na 1ª série do 2º grau somente poderá ter sua situação escolar referente ao 2º grau regularizada se comprovar que supriu, ainda que "a posteriori", a escolaridade do 1º grau. De outro lado, se houver circunstâncias atenuantes criteriosamente selecionadas, poderá ser suprida a falha na escolaridade do aluno mediante exames especiais ou dependência. Poder-se-ia citar, como exemplo, um caso em que se comprova que um estudante da 3ª série do 2º grau adulterou, aos 15 anos, por temor a represálias familiares, a nota ou conceito de um componente curricular da 1ª série registrado no histórico escolar apresentado para matrícula, por transferência, na 2ª série, essa situação poderia perfeitamente ser sanada mediante realização de exame especial do componente em que o aluno havia sido retido na 1ª série."

9. Agiu corretamente, portanto, a autoridade escolar que anulou os atos escolares da requerente. O máximo que se pode conceder, considerando-se, além de seu desempenho posterior, as atenuantes de ordem pessoal presentes no processo, analogicamente ao exemplo citado no item 5.3 da Indicação CEE nº 18/86, permitir que a aluna submeta-se a exames especiais dos componentes curriculares da 2ª série do ensino de 2º grau, em escola a ser designada pela DRE de São José dos Campos - uma vez aprovada nos componentes curriculares em questão a irregularidade será sanada.

10. O procedimento descrito no item anterior para sanar a irregularidade da vida escolar da aluna, uma vez que houve ação dolosa da mesma na Irregularidade comprovada, não exime as autoridades competentes das providências cabíveis em relação à apuração dos fatos, anulação do documento falso, responsabilização dos culpados pela falsificação, enfim, conclusão do processo conforme muito bem assinalado pela Coordenadoria de Ensino do Interior.

3 - Conclusão À vista do exposto, nos termos deste parecer:

1. a aluna Alessandra Érica Bertacini Telmo, para ter sua vida escolar regularizada, deverá submeter-se a exames especiais de todos os componentes curriculares da 2ª série do ensino de 2º grau, em escola a ser especialmente designada pela Divisão Regional de Ensino de São José dos Campos;

2. os protocolados devem retornar à origem para as devidas providências de conclusão do processo.

São Paulo, CEEG, em 03 de abril de 1991.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de abril de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente